

EMENDAS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SUGERIDAS AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONAMA

QUE “**DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS, PARA USO AGRÍCOLA DE LODOS GERADOS EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO E SEUS PRODUTOS DERIVADOS**”.

**INTRODUÇÃO:**

As emendas aqui apresentadas têm como pressuposto o de que o uso agrícola de lodos gerados em estações de tratamento de esgotos e seus produtos derivados não é uma ação que envolve apenas o setor de saneamento (principalmente as empresas de água e esgotos) e/ou a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE's) e/ou a Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL). Outras áreas estão envolvidas com a aplicação no solo deste lodo e a sua utilização agrícola, tais como setor de **agricultura** (uso agrícola do lodo e as técnicas de manejo e produção do solo), **vigilância sanitária – saúde** (qualidade dos produtos agrícolas oriundos do cultivo do solo com a utilização de lodo), **planejamento territorial** (localização das áreas onde será permitido o uso do lodo na agricultura) e **ambiental** (os impactos no meio ambiente – água e solo principalmente – com a utilização deste lodo).

Portanto, todas as emendas aqui sugeridas alteram a estrutura da redação original da proposta de resolução, e por isto, foram feitas “muitas emendas” a muitos artigos, pois algumas delas são “emendas de redação”, ou seja, não são de conteúdo, mas apenas tem o objetivo de articular este pressuposto básico descrito no parágrafo anterior.

**1) ARTIGO 2º - INCISO XVIII:** (emenda modificativa)

**O referido inciso passa a ter a seguinte redação:**

**XVIII - Unidade de Gerenciamento de Lodo – UGL: Unidade responsável pelo recebimento, processamento, caracterização, transporte, ~~destinação final e monitoramento dos efeitos ambientais, agronômicos e sanitários do lodo de esgoto~~ produzido por uma ou mais estações de tratamento de esgoto sanitário.**

**JUSTIFICATIVA:**

A UGL não pode ser a única responsável pela destinação final e monitoramento do lodo de esgoto sanitário produzido nas Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's) porque existem na estrutura do estado, seja federal, estadual ou municipal órgãos distintos com competência legal e responsabilidade pelo monitoramento ambiental (órgão ambiental), agrônomo (órgão de agricultura) e sanitário (órgão da saúde). E também porque contaria o princípio constitucional contido no artigo 225, onde compete ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Ou seja, todos os produtores, transportadores e consumidores (aplicadores na agricultura) do lodo de esgotos são responsáveis solidários pela utilização do lodo de esgoto. Este é um dos entendimentos-chaves das propostas de emendas que apresentamos.

**2) ARTIGO 6º - NOVO PARÁGRAFO:** (emenda aditiva)

**Acrescentar este novo parágrafo após o parágrafo 3º do artigo 6º:**

**parágrafo – O banco de dados referido no parágrafo anterior será organizado e mantido pelo órgão ambiental licenciador, que deverá garantir a sua ampla divulgação e utilização de seus dados.**

**JUSTIFICATIVA:**

Não adianta serem exigidos novas análises de substâncias orgânicas se estes dados brutos ficarem apenas guardados (ou utilizados) no âmbito interno do órgão licenciador. É importante que os estudiosos, pesquisadores, a

comunidade em geral possa ter acesso aos dados, e que estes estejam organizados para poderem ser manipulados na geração de outras informações (entendido aqui como dados tratados).

**3) ARTIGO 8º - PARÁGRAFO 2º:** (emenda modificativa do parágrafo segundo e aditiva de outro parágrafo)

**O referido parágrafo passa a ter a seguinte redação, acrescido de outro, que complementa àquele:**

**§ 2º As áreas de aplicação não serão objeto de licenciamento ambiental específico, mas elas deverão ser monitorados pelos efeitos ambientais, agrônômicos e de saúde da aplicação do lodo de esgoto. (amarrar os prazos contidos nos anexos e os artigos 22 e 23).**

**§ 3º O monitoramento referido no parágrafo anterior deverá ser realizado anualmente pelo proprietário da área, com o auxílio dos respectivos órgãos competentes de meio ambiente, agricultura e saúde, que deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir à sadia qualidade de vida da população e do entorno de seu ambiente.**

**(ver o artigo 22 e 23)**

**JUSTIFICATIVA:**

O princípio constitucional contido no artigo 225 determina que compete ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Ou seja, todos os produtores, transportadores e consumidores (aplicadores na agricultura) do lodo de esgotos são responsáveis solidários pela utilização do lodo de esgoto. E a exigência do monitoramento dos efeitos da aplicação e utilização do lodo de esgotos, do ponto de vista ambiental, agrônômico e sanitário, a ser realizado anualmente pelo proprietário da área, com auxílio dos respectivos órgãos públicos, garantem que esta atividade ou ação (aplicação e utilização do lodo de esgoto) não está trazendo prejuízo sócio-ambientais para a população e nem para o meio ambiente.

**4) ARTIGO 9º - PARÁGRAFO 2º e 3º:** (emenda modificativa dos parágrafos)

**Os referidos parágrafos passam a ter a seguinte redação:**

**§ 2º Caso os valores para substâncias potencialmente tóxicas alcancem 80% dos limites estabelecidos por esta Resolução, a frequência de monitoramento poderá ser aumentada, a critério do órgão ambiental, saúde e de agricultura, e a UGL deverá implementar as medidas adequadas para reduzir estes valores.**

**§ 3º A critério dos órgãos ambientais, de saúde e agricultura competente, as frequências de amostragem podem ser reduzidas ou aumentadas, devidamente justificadas.**

**JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda tem o objetivo de acrescentar os órgãos de saúde e agricultura ao processo de monitoramento do lodo de esgotos, já que sua aplicação na agricultura envolve também questões de saúde (produção sadia de alimentos e questões sanitárias de manipulação de produtos agrícolas e seus restos) e agricultura (técnicas agrícolas de conservação e uso do solo).

**5) ARTIGO 14º - INCISO I :** (emenda modificativa do inciso)

**Os referido inciso passa a ter a seguinte redação**

**I – em Unidades de Conservação de Proteção Integral;**

**JUSTIFICATIVA:**

Restringimos a proibição da aplicação de lodos de esgotos apenas as Unidades de Proteção Integral (UPI) considerando que há uma distinção entre os objetivos da conservação e preservação ambiental desta com as

Unidades de Usos Sustentáveis (UUS). Estas devem compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. E aquelas preservar a natureza admitindo apenas uso indireto de seus recursos naturais. Por outro lado, as medidas sugeridas nesta resolução bem como em outras legislações asseguram uma utilização e aplicação de lodo de esgotos na agricultura, em áreas abrangidas não só pelas UUS, de forma a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, de maneira socialmente justa e economicamente viável. Finalmente, não podemos deixar de ressaltar que a manutenção da redação anterior, sem a modificação aqui proposta, inviabilizaria a aplicação de lodo de esgotos na área do DF porque mais de 70 % da área distrital é uma Área de Proteção Ambiental (APA), categoria de unidade de conservação pertencente às UUS, obrigando este ente federado a exportar a produção de seu lodo de esgotos para outros estados.

**6) ARTIGO 14º (emenda aditiva )**

**Acrescentar o seguinte inciso ao artigo 14º:**

**X – em solos agrícolas, cuja área é definida por decisão motivada dos órgãos ambiental e de agricultura competente.**

**JUSTIFICATIVA:**

É uma proposta de redação que visa garantir uma medida preventiva, pois podem existir solos que atendam totalmente aos dispositivos dos incisos anteriores listados, mas que por suas características geológicas, edafológicas e ambientais necessitem ter impedimento de seu uso e ocupação. Portanto, o impedimento de aplicação de lodo de esgotos, em outros solos agrícolas, só serão definidos a critério dos órgãos de meio ambiente e agricultura, e mesmo assim, por decisão motivada. Cito como exemplo de uma destas áreas uma “área de muruduns” existentes em frente a fábrica da coca-cola em Taguatinga, na saída para Goiânia.

**7) ARTIGO 15º E RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO: (emenda modificativa do parágrafo)**

**O artigo, com a supressão do parágrafo único, passa a ter a seguinte redação**

**Art 15. As áreas potenciais nas quais poderão ser aplicados o lodo de esgoto e seus produtos derivados serão definidas em conjunto pelos órgãos competentes de meio ambiente, agricultura, planejamento e desenvolvimento urbano, e informado à UGL por ocasião do seu Licenciamento Ambiental.**

**JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda modificativa tem o objetivo de apontar claramente quem define as áreas potenciais para a aplicação do lodo de esgotos e seus produtos derivados, porque a redação original não definiu como e quem identifica estas áreas. E no respectivo parágrafo original há uma redação vaga sem conseqüências maiores pois será que basta apenas a comunicação ao órgão ambiental da localização destas novas áreas; não seria o caso de ter uma anuências dos órgãos de meio ambiente, agricultura, planejamento e desenvolvimento urbano, já que são os órgãos responsáveis pelo planejamento do espaço bem como do seu uso e ocupação.

**8) ARTIGO 16º E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS : (emenda modificativa)**

**O artigo e seus respectivos parágrafos, passam a ter a seguinte redação:**

**Art. 16. Toda aplicação de lodo de esgoto e seus produtos derivados em solos agrícolas deve ser obrigatoriamente condicionada à elaboração de um projeto agrônômico para as áreas que receberão este produto e apresentado a declaração de Termo de Responsabilidade Técnica, conforme anexo 8, pelo responsável técnico legalmente habilitado pela aplicação.**

**§ 1o. O projeto agrônômico, referido no caput deste artigo, deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, atendendo o roteiro do anexo 7.**

**§ 2o A UGL deverá encaminhar ao proprietário e ao arrendatário ou administrador da área, declaração baseada no modelo apresentado no anexo 5, contendo informações sobre as características do lodo, em especial quanto ao tratamento adotado para redução de patógenos e vetores, e orientações quanto à aplicação, baseadas no projeto agrônômico, para aprovação e consentimento dos mesmos.**

**§ 3o O projeto agrônômico e os resultados do monitoramento deverão ser mantidos em arquivo tanto pela UGL e pelos órgãos legalmente responsáveis pela autorização da área onde será aplicado o lodo de esgoto, monitoramento e fiscalização quanto pelos proprietário e/ou arrendatário e/ou administrador da área.**

**§ 4o A declaração de Termo de Responsabilidade Técnica, referido no caput deste artigo, deverá acompanhar não só o projeto agrônômico bem como ser apresentada aos órgãos competentes de meio ambiente e agricultura pelo responsável técnico pela aplicação de lodo de esgoto e produtos derivados em solos agrícolas.**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Nem sempre quem elabora o projeto técnico (projeto agrônômico) é o responsável por sua execução, por isto as modificações de redação do caput do artigo e o acréscimo de mais dois parágrafos, onde basicamente sugerimos a criação de um instrumento, declaratório, mas importante juridicamente, denominado de “Termo de Responsabilidade Técnica”, cujo conteúdo está redigido no novo anexo VIII. Portanto, temos dois momentos de responsabilidade técnica na aplicação do lodo de esgotos. O primeiro se dá na redação técnica do projeto agrônômico para as áreas onde será aplicado o lodo de esgoto e seus produtos derivados em solos agrícolas, que deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado. E o segundo, na aplicação propriamente dita, onde haverá também um responsável técnico legalmente habilitado para esta aplicação. Assim a redação proposta garante as duas situações possíveis; numa serão as mesmas pessoas as responsáveis técnicas tanto pela elaboração do projeto agrônômico quanto pela aplicação, e noutra, serão duas pessoas distintas, uma responsável pelo projeto agrônômico e a outra pela aplicação. Mas nas duas situações as ações dos técnicos, sempre legalmente habilitados, serão acompanhadas por responsabilidades técnicas, cuja negligência, poderá acarretar penalidades administrativas, civis e criminais. Esta “dureza” com a responsabilização técnica da aplicação de lodo de esgoto e seus produtos derivados em solos agrícolas pode garantir, desde que haja fiscalização, uma melhor e mais eficiente utilização do lodo de esgotos.

#### **9) ARTIGO 17º E RESPECTIVO PARÁGRAFO: (emenda modificativa)**

**O artigo e seu respectivo parágrafo, passam a ter a seguinte redação:**

**Art 17. O órgão ambiental será responsável pela montagem de um programa interinstitucional de controle e monitoramento do uso agrícola do lodo de esgoto, que será compartilhado necessariamente, no mínimo, com os órgãos competentes de agricultura, saúde (vigilância sanitária), saneamento e planejamento territorial/desenvolvimento urbano.**

**Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA estabelecerão, conjuntamente com os outros órgãos referido no caput deste artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, instrução normativa no âmbito de sua competência, contemplando as informações necessárias para a efetivação deste controle e monitoramento.**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda tem o objetivo de delegar a uma ação compartilhada de diversos órgãos a montagem do controle e monitoramento da utilização agrícola do lodo de esgotos, compreendendo-se que esta ação de uso agrícola de lodos gerados em estações de tratamento de esgotos e seus produtos derivados não é uma ação que envolve apenas o setor de saneamento (principalmente as empresas de água e esgotos) e/ou a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE's) e/ou a Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL). Mas, por outro lado, fica o órgão ambiental responsável pela articulação dos diversos órgãos envolvidos, e esta articulação vai se expressar concretamente na montagem de um programa interinstitucional de controle e monitoramento do uso agrícola do lodo de esgoto. E o prazo para a realização desta ação foi ampliado em mais 30 (trinta) dias, do tempo inicialmente sugerido na redação original de 90

(noventa dias), passando agora para 120 (cento e vinte) dias porque envolve mais atores governamentais e também necessita promover esta articulação interinstitucional.

**10) ARTIGO 19º E INCISOS XII E ADITIVO XIII:** (emendas modificativas e aditivas)

O artigo e os incisos passam a ter a seguinte redação:

**Art. 19. O responsável técnico que elaborou o projeto agrônômico ou o responsável técnico pela aplicação do lodo e seus produtos derivados deve informar ao proprietário, arrendatário, operadores e transportadores as seguintes exigências:**

.....  
**XII – que o proprietário ou arrendatário deve notificar aos órgãos competentes de agricultura, meio ambiente, saúde e saneamento quaisquer situações de desconformidade com a execução do projeto agrônômico.**

**XIII – que o proprietário ou arrendatário da área é o responsável solidário dos impactos ambientais causados pela aplicação do lodo, mesmo que seguindo todas as exigências colocadas pelos órgãos públicos competentes.**

**JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda tem o objetivo de deixar claro quem é o responsável em fornecer as informações listadas nos incisos, pois a redação original não faz esta menção, e neste caso, ficou definido que será o responsável técnico que elaborou o projeto agrônômico ou o responsável técnico pela aplicação do lodo e seus produtos derivados. E também há duas outras emendas em dois incisos, uma é uma emenda aditiva (inciso XIII) e a outro uma emenda modificativa (XII). A aditiva tem o objetivo de informar a responsabilidade solidária com a conservação ambiental do proprietário ou arrendatário da área em relação à aplicação do lodo de esgotos. E a modificativa altera a listagem dos órgãos que devem ser informados sobre qualquer problema com a aplicação do lodo de esgotos em desconformidade com o projeto agrônômico.

**11) ARTIGO 20º :** (emenda modificativa)

O artigo passa a ter a seguinte redação:

**Art. 20.** A UGL é responsável pelo procedimento de carregamento e transporte do lodo de esgotos, mesmo que terceirize o seu transporte, devendo respeitar o disposto no anexo 6.

**JUSTIFICATIVA:**

Há situações em que a UGL terceiriza o transporte ou o proprietário ou o arrendatário da área fazem o transporte do lodo de esgotos. Com esta emenda modificativa admitimos esta hipótese com base na realidade, contudo, deixamos claro que é a UGL a responsável pelo transporte, mesmo que este seja terceirizado ou feito por outra pessoa.

**12) ARTIGO 22º E PARÁGRAFOS:** (emenda modificativa e aditiva)

O artigo e parágrafos passam a ter a seguinte redação:

**Art. 22. O solo agrícola deverá ser caracterizado, antes da primeira aplicação de lodo ou produto derivado, quanto aos parâmetros de fertilidade, sódio trocável, condutividade elétrica e substâncias inorgânicas e, monitorado pelos órgãos competentes de meio ambiente, agricultura e pela UGL, observando o constante nos anexos 1 e 3.**

**§ 1º A utilização da área proposta para aplicação de lodo dependerá da avaliação da qualidade do solo, realizada mediante a comparação dos resultados analíticos com valores orientadores de qualidade de solo, a critério dos órgãos competentes de agricultura e meio ambiente. Para substâncias orgânicas, as concentrações permitidas no solo são as constantes na tabela 2 do anexo 4.**

**§ 2o O monitoramento dos parâmetros de fertilidade do solo deve ser feito no mínimo a cada 3 anos, enquanto houver aplicação de lodo ou produto derivado na área em questão, mesmo que apenas tenha sido feita uma aplicação.**

.....

**§ 4o A caracterização referida no caput do artigo deve ser realizada pela UGL, com anuência dos órgãos competentes de meio ambiente ou agricultura, no mínimo.**

.....

**§ 5o O monitoramento de substâncias orgânicas no solo deverá ser realizado sempre que estas substâncias forem detectadas na caracterização do lote de lodo, devendo ser observadas as concentrações constantes da tabela 2, do anexo 4, observados os anexos 1 e 3. A frequência deste monitoramento deve ser estabelecida em comum acordo dos órgãos ambientais e de agricultura competentes.**

**§ 6o A critério dos órgãos ambientais e de agricultura competente, podem ser requeridos monitoramentos adicionais, incluindo-se o monitoramento das águas subterrâneas ou de cursos d'água superficiais.**

**JUSTIFICATIVA:**

No caput do artigo fizemos uma emenda modificativa para acrescentar a expressão “órgãos competentes de meio ambiente e agricultura” depois da palavra “monitorado” pois não podemos deixar apenas com a UGL o monitoramento da área, já que foi ela que forneceu o lodo. Portanto, colocamos também que estes órgãos públicos de agricultura e meio ambiente façam também o monitoramento.

A modificação no parágrafo primeiro foi trocar a expressão “órgão ambiental competente” pela expressão “a critério dos órgãos competentes de agricultura e meio ambiente”, pois é também atribuição do órgão de agricultura fiscalizar o uso do solo bem é ele que tem uma potente rede de pesquisa na agricultura, que na área federal se expressa pela existência da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e em muitos estados existem estruturas locais de pesquisa agropecuária.

A modificação no parágrafo segundo foi acrescentar a expressão “mesmo que apenas tenha sido feita uma aplicação” porque mesmo depois que deixemos de aplicar lodo de esgotos no solo, pode ter havido alterações que só poderão ser detectadas tempos depois. É uma questão de aplicação do princípio da precaução.

A emenda aditiva do parágrafo quarto foi uma complementação ao conteúdo do caput do artigo, que não define claramente quem vai fazer a caracterização do solo, e também, esta caracterização deve ser acompanhada e ter a anuência dos órgãos públicos de agricultura e meio ambiente, para verificar a conformidade dos dados e métodos utilizados nesta caracterização.

A modificação no parágrafo quinto e sexto ao acrescentar a expressão “órgãos de agricultura” tem o objetivo de contemplar àquilo que já está contemplado em legislações de mais alta hierarquia (leis e decretos federais), que é a atribuição dos órgãos de agricultura com relação ao monitoramento do solo agrícola.

**13) ARTIGO 24º : (emendas modificativas)**

**O artigo e parágrafo passam a ter a seguinte redação:**

**Art. 24. São de responsabilidade do gerador e da UGL o gerenciamento bem como o monitoramento do uso agrícola do lodo de esgoto, não excluindo-se a responsabilidade solidária e a fiscalização dos órgãos competentes de agricultura, meio ambiente, saúde (vigilância sanitária) e planejamento territorial.**

**Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo poderão solicitar à UGL os resultados dos monitoramentos previstos nesta Resolução.**

**JUSTIFICATIVA:**

A emenda ao caput e parágrafo deste artigo 24 tem o objetivo de fazer cumprir a premissa básica de que o uso agrícola de lodos gerados em estações de tratamento de esgotos e seus produtos derivados não é uma ação que envolve apenas o setor de saneamento (principalmente as empresas de água e esgotos) e/ou a Estação de

Tratamento de Esgotos (ETE's) e/ou a Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL). Outras áreas estão envolvidas com a aplicação no solo deste lodo e a sua utilização agrícola, tais como setor de **agricultura** (uso agrícola do lodo e as técnicas de manejo e produção do solo), **vigilância sanitária – saúde** (qualidade dos produtos agrícolas oriundos do cultivo do solo com a utilização de lodo), **planejamento territorial** (localização das áreas onde será permitido o uso do lodo na agricultura) e **ambiental** (os impactos no meio ambiente – água e solo principalmente – com a utilização deste lodo).

**14) ARTIGO 25º :** (emenda aditiva )

**O artigo passa a ter mais o seguinte inciso:**

**VI - os órgãos competentes de agricultura, meio ambiente, saúde (vigilância sanitária) e planejamento territorial.**

**JUSTIFICATIVA:**

A emenda aditiva de mais um inciso ao caput deste artigo 25 tem o objetivo de fazer cumprir a premissa básica de que o uso agrícola de lodos gerados em estações de tratamento de esgotos e seus produtos derivados não é uma ação que envolve apenas o setor de saneamento (principalmente as empresas de água e esgotos) e/ou a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE's) e/ou a Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL). Outras áreas estão envolvidas com a aplicação no solo deste lodo e a sua utilização agrícola, tais como setor de **agricultura** (uso agrícola do lodo e as técnicas de manejo e produção do solo), **vigilância sanitária – saúde** (qualidade dos produtos agrícolas oriundos do cultivo do solo com a utilização de lodo), **planejamento territorial** (localização das áreas onde será permitido o uso do lodo na agricultura) e **ambiental** (os impactos no meio ambiente – água e solo principalmente – com a utilização deste lodo).

Desta forma, com esta emenda aditiva, estes órgãos (agricultura, meio ambiente, saúde (vigilância sanitária) e planejamento territorial) se empenharão conjuntamente para fiscalizar e acompanhar mais efetivamente as ações que envolvem a aplicação de lodo de esgotos na agricultura, e que o uso agrícola de lodos gerados em estações de tratamento de esgotos e seus produtos derivados trarão segurança e qualidade de vida para a população, não deixando – se apenas esta responsabilidade para aqueles agentes sociais listados nos incisos anteriores (I – o gerador do lodo de esgoto; II – a UGL que encaminhar o lodo de esgoto para aplicação no solo; III – o proprietário da área de aplicação; IV – o detentor da posse efetiva; V – o técnico responsável; VI – o transportador; e V – quem da aplicação se beneficiar diretamente), mas também o compartilhamento desta responsabilidade com estes órgãos públicos. Ou seja, a presença do poder público é mais uma garantia, mas não a única, com a aplicação de lodo de esgotos na agricultura.

**15) ARTIGO 26º :** (emenda modificativa)

**O artigo passa a ter mais o seguinte inciso:**

**Art. 26. Os critérios técnicos adotados nesta Resolução poderão ser reformulados e/ou complementados a qualquer tempo de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental, saúde pública e manejo ambientalmente sustentável do solo, devendo ser revisada obrigatoriamente após sete anos de sua publicação.**

**JUSTIFICATIVA:**

A emenda modificativa tem o objetivo de contemplar as questões que envolvem a necessidade do “manejo ambientalmente sustentável do solo”, porque estamos nos referindo a aplicação de lodo de esgotos na agricultura e não em outros setores da atividade humana.

**16) ARTIGO 27º :** (emenda modificativa)

**O artigo passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes dos órgãos agricultura, meio ambiente, saúde (vigilância sanitária) e planejamento territorial, das diferentes esferas de governo, dos geradores de lodo de esgoto, das UGLs, das entidades representativas dos Órgãos Ambientais Estaduais e Municipais e das Organizações Não Governamentais Ambientalistas.**

**JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda modificativa de acrescentar os órgão de agricultura, meio ambiente, saúde (vigilância sanitária) e planejamento territorial no grupo de monitoramento tem o objetivo de fazer cumprir a premissa básica de que o uso agrícola de lodos gerados em estações de tratamento de esgotos e seus produtos derivados não é uma ação que envolve apenas o setor de saneamento (principalmente as empresas de água e esgotos) e/ou a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE's) e/ou a Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL). Outras áreas estão envolvidas com a aplicação no solo deste lodo e a sua utilização agrícola, tais como setor de **agricultura** (uso agrícola do lodo e as técnicas de manejo e produção do solo), **vigilância sanitária – saúde** (qualidade dos produtos agrícolas oriundos do cultivo do solo com a utilização de lodo), **planejamento territorial** (localização das áreas onde será permitido o uso do lodo na agricultura) e **ambiental** (os impactos no meio ambiente – água e solo principalmente – com a utilização deste lodo).